38.ª Sessão Data 22/11/23.
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Projeto de Lei nº 212/23

INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Praia Grande. a ser desenvolvido em:

I - áreas públicas municipais;

II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio; e

IV - Terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º - Os objetivos do Programa instituído no art. 1° desta Lei são:

I - Cumprir a função social da propriedade;

II - Manter terrenos limpos e ocupados;

III - proporcionar terapia ocupacional aos munícipes;

IV - Aproveitar áreas devolutas;

V - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VI - Criar hábitos de alimentação saudável;

VII - possibilitar a integração social entre membros da comunidade;

VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;

IX - Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

X - Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

XI - estimular a cessão de uso de imóveis particulares para desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e exclusão social;

Art. 3º - Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1° desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído rio art. 1° desta Lei:

I - Localização da área, por meio dos cadastros;

II - Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares.

III oficialização da área na Secretaria competente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º - Os alimentos resultantes da Horta Comunitária, poderão ser consumidos pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta, porém deverão ser beneficiários prioritários dos alimentos colhidos, pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, famílias chefiadas por mulheres, sendo obrigatória a doação dos produtos excedentes das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1° para Organizações da Sociedade Civil de Praia Grande, para viabilizar a distribuição equitativa a quem necessita, mediante a cadastramento do beneficiário.

Art. 6º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos à plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1°, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa, bem como a comercialização dos produtos resultantes das hortas do referido programa.

Art. 9º - É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 10º - O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, somente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

1§ - Fica vedado o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico, por ser o presente programa direcionado a educação e preservação ambiental.

2§ - O Poder Executivo deverá publicar anualmente na Internet relatório de acompanhamento de implementação da Política Municipal do deste Programa, e seus respectivos resultados.

Art. 11º - O disposto nesta Lei aplica-se, também em Parques Ecológicos do Município de Praia Grande;

Parágrafo único: Para o disposto artigo, deverá haver a devida supervisão do responsável local, que será responsável neste caso pelo plano de compostagem e plantio.

Art.12º - A gestão do Programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem, observará os seguintes procedimentos:

I - Controle social e transparência nos assuntos públicos;

II-coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

III-análise de viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;

IV -orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvimento;

V - Viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

VI - Estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais;

VII - Mapear e cadastrar os beneficiários, criando rede de comunicação entre estes, bem como divulgar suas atividades, especialmente entre beneficiários prioritários referidos no art. 5 desta Lei.

IX - Manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

X-estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações consumidores;

XI-promoção de defesa sanitária animal e vegetai;

XII-Implementação da compostagem em consonância com o Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidas.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 22 de novembro de 2023.

MARCOS ROGERIO CAMARA
Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei em seu escopo, versa sobre a instituição do programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros e parques ecológicos de Praia Grande, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade por meio de incentivo a sociedade promovendo também integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

O referido também auxilia nos benefícios diretos a saúde pois o cultivo e plantio nas hortas, se dará livre de agrotóxicos, sendo assim trazendo produtos agrícolas frescos de alta qualidade nutricional.

O programa Hortas Comunitárias e Compostagem, trará áreas efetivamente produtivas, pois como sabido nesta cidade temos áreas devolutas expostas ao descarte inconsciente de lixo bem como terrenos que atualmente concorrem para a proliferação de insetos como por exemplo a proliferação do mosquito Aedes aegypti, que vem causando surtos de Dengue em suas formas mais , bem como o Chikungunya.

Não obstante a todas as virtudes aqui apresentadas, ainda há que se estabelecer regulamentação própria a fim de perpetuar o projeto, adotando medidas como a proibição de venda da produção das hortas, tendo em vista que o real objetivo da presente proposta, pois seu principal liame é a contribuição social para a alimentos saudável adquirido pelas próprias mãos, trazendo em seu âmbito a dignidade a população menos favorecida, consciência ambiental, além de incentivar o interação da comunidade praiagrandense, tanto na esfera educacional como terapêutica, aliando a solidariedade e auto sustento.